REOE-1238/2020

Porto Alegre,5 de novembro de 2020.

A(o) Senhor(a) Ivair Pereira Souza – Vavá
Presidente da Câmara de Vereadores de Rio Grande
RIO GRANDE – RS

Assunto: nº 8.496, de 17 de março de 2020, que dispões sobre a instalação de equipamento de ar na tubulação de abastecimento de água no Município de Rio Grande

Prezados Vereadores:

Apraz cumprimentá-lo, ao ensejo do presente que tem por escopo manifestar a avaliação legal e técnica perpetrada pela CORSAN ao tomar conhecimento da Lei nº 8.496, de 17 de março de 2020.

De plano, cabe afirmar que a referida Lei impõe à Concessionária encargos e atividades que ultrapassam a seara da competência do Poder Legislativo local (Câmara de Vereadores), nos termos do disposto nos incisos I e V do art. 30 da CF/88[1]. Assim, flagrante a inconstitucionalidade formal subjetiva da norma em comento.

Ainda, evidencia-se a contrariedade ao artigo 175 da Lei Maior[2], regulamentado pela Lei Federal 11.445/2007, a qual prevê a lista de atribuições da Concessionária.

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assunto de interesse local;
(...)
V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

[2] Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

De qualquer forma, inúmeros outros fatores, tão relevantes quanto a inconstitucionalidade por vício formal, impedem a Lei 8.496//2020 de viger.

Observa-se que resta consignado, no §2º do Art. 1º da referida Lei, que os aparelhos a serem instalados devem "estar de acordo com as normas legais do órgão fiscalizador competente".

Entretanto, em abril de 2019, o INMETRO veiculou em seu *site* uma nota de esclarecimento a respeito dos aparelhos em questão (em anexo), afirmando que "não existe dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo INMETRO".

Não obstante, para o caso específico da CORSAN, o INMETRO foi diretamente consultado, emitindo outra Nota Técnica (em anexo), a qual não deixa dúvidas acerca da inadequação da Lei em comento.

Na referida resposta, o órgão competente afirmou:

- que não há eliminadores de ar aprovados pelo INMETRO, porque não há regulamentação técnica aplicável no âmbito da metrologia legal;
- que não existem regulamentos, normativas, portarias ou certificações sobre a fabricação e a venda de tais dispositivos;
- que os eliminadores de ar não podem ser instalados junto aos medidores de água, sob pena de contrariarem a Portaria 295/2018 do INMETRO;
- que a instalação de tais aparelhos implica na aplicação de multa por esse mesmo órgão (arts. 7º e 8º da Lei 9933/1999 c/c Portaria 295/2018).
- que não existem medidores de água com eliminadores de ar aprovados pelo INMETRO.

Ainda, há que se considerar que a instalação de tais dispositivos pode alterar as pressões de fornecimento de água, gerando inconformidades no sistema, bem como em relação aos indicadores previstos nas normas de regência.

Outrossim, a referida Lei objetiva interferir, diretamente, na prestação do serviço que foi contratualmente delegada, bem como cria despesa sem que haja qualquer previsão de outra forma de custeio que garanta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para a obrigação.

Ademais, os Contratos de Programa entabulados entre os Municípios e a CORSAN permitem, expressamente, que a empresa gerencie a prestação do serviço, não sendo cabível a pretendida intervenção[3].

Dessa forma, pode-se afirmar que a solicitação em apreço desrespeita o próprio Contrato de Programa, firmado entre Município e Concessionária, que elenca os direitos e deveres da empresa, bem como confere direito/garantia de contraprestação pelas atividades efetivadas pela CORSAN, mediante aplicação da Estrutura Tarifária, nos termos do que prevê a Lei 11.445/2007.

Neste mesmo sentido, considerando os princípios e regras constantes na Lei nº 11.445/2007, verifica-se, também, que o conteúdo da legislação em comento revela usurpação das competências delegadas pelo Município à AGERGS.

A rechaçar a possibilidade de vigência da discutida Lei, A AGERGS, responsável pela manutenção da regularidade e equilíbrio da contratação havida entre Poder Concedente e Concessionária, em recente julgamento final de procedimento

[3] Cláusula Quarta e Subcláusula Primeira do Contrato de programa firmado entre CORSAN e o Município

Administrativo[4] - SEI nº 001444-39.00/19-1 e 000229-39.00/20-1, que tratam do assunto em questão, emitiu a Resolução Decisória nº 597/2020, com o seguinte teor:

> **"Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grandedo Sul,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.931, de 09 de Janeiro de 1997,
>
> **Considerando** o contido nos processos nº 001444-39.00/19-1 e 000229-39.00/20-1 que tratam sobre instalação deeliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água.
>
> **RESOLVE POR:**
> Art. 1º. Inexistir razão jurídica, técnica e econômico-financeira para compelir a CORSAN nos MunicípiosRegulados pela AGERGS, e a BRK Ambiental Uruguaiana S/A, a instalar os equipamentos eliminadores de ar, umavez que tais proposições colidem com a legislação de regência do setor, não estando em consonância com asnormativas do INMETRO e impactam na modelagem econômico-financeira dos contratos.
>
> Art. 2º. Sugerir aos Prefeitos Municipais que já editaram leis, objeto deste procedimento administrativo, que exerçam sua prerrogativa de promover/propor ação de inconstitucionalidade de Lei Municipal embasado naConstituição Estadual Art. 95, § 2º.
>
> Art. 3º. Oficiar a CORSAN e a BRK Ambiental Uruguaiana S/A e os Municípios que foram objeto desteProcedimento Administrativo, dando conhecimento do teor desta manifestação da AGERGS.
>
> Art. 4º. Interlocução com a FAMURS, a fim de esclarecer os aspectos jurídicos, técnicos e econômico-financeirosrelacionados às leis municipais que indevidamente dispõem sobre os eliminadores de ar.
>
> Art. 5º. Dar amplo conhecimento à Sociedade em geral a fim de conhecer esta determinação Regulatória.
>
> Art. 6º. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.
>
> Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, em 15 desetembro de 2020.
>
> Luiz Afonso dos Santos Senna
> Conselheiro-Presidente
>
> Cleber Palma Domingues

[4] Cujo teor foi encaminhado pela AGERGS a algumas Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereadores, através de Ofício.

Conselheiro Relator

Luiz Henrique Mangeon
Conselheiro Revisor"

Tal análise foi procedida em processo administrativo instaurado, no qual a AGERGS declarou a impossibilidade de aplicação de legislações com o objeto em comento em comento pela inexistência *de razão jurídica, técnica e econômico-financeira para compelir a CORSAN a instalar os equipamentos eliminadores de ar, estando as propostas nesse sentido em colisão com a legislação de regência do setor, com as normativas do INMETRO e impactando na modelagem econômico-financeira do sistema.*

Por fim, como indicativo indubitável da INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal em questão, há o recente precedente judicial constante no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70082473737, na qual o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça – RS julgou pela inconstitucionalidade de lei com igual teor, proveniente do Município de Vacaria – RS.

> Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.446/2019.** INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. **DETERMINA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO A SER CUSTEADA PELA CORSAN. INCONSTICIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** PRECEDENTES. 1. Hipótese em que lei de iniciativa parlamentar cria nova obrigação – instalação de equipamentos eliminadores de ar na tubulação de abastecimento de água do município - a ser a cumprida e custeada pela CORSAN, interferindo na prestação dos serviços, sem observar os termos do contrato celebrado entre o Município e a empresa estatal. 2. A lei impugnada versa sobre matéria eminentemente administrativa e interfere no funcionamento da administração municipal, motivo pelo qual a iniciativa para deflagrar processo legislativo acerca dessa temática compete ao Prefeito, nos termos do 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. 3. Outrossim, a norma acaba por gerar um aumento nos custos da prestação dos serviços a ser suportado pela empresa estatal, repercutindo, assim, no equilíbrio-financeiro do contrato celebrado, sem previsão de qualquer fonte de custeio, circunstância que implica violação do art. 163, § 4º, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082473737, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-11-2019)

CORSAN

Ou seja, tanto a Agência Reguladora, quanto o Poder Judiciário, possuem entendimento consolidado em relação à inconstitucionalidade da legislação municipal em comento, os quais impedem a vigência e indicam a necessidade de revogação da Lei nº 8.496/2020.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Paula Jardim Resende,
Superintendente Jurídica da CORSAN,
OAB/RS nº 61.060.

SoftExpert Assinado digitalmente por PAULA JARDIM RESENDE em 2020.11.06 15:51:08